

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA/SP: CRIAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E GESTÃO DEMOCRÁTICA

Municipal council of education of Sorocaba/SP: creation, implementation and democratic management

Gilsemara Vasques Rodrigues Almenara –UFSCar/Sorocaba/SP*

Petula Ramanauskas Santorum e Silva – UFSCar/Sorocaba/SP**

Resumo: O presente artigo trata de um recorte da pesquisa na área da política e gestão da educação vinculada ao Grupo de Estudos e Pesquisas "Estado, Política, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação" (GEPLAGE), cujo objetivo é discutir o processo de criação, implementação e caracterização do Conselho Municipal de Sorocaba/SP (CMESO), bem como compreender os condicionantes que explicitam ou não a atuação desse órgão à luz do princípio da gestão democrática e qualidade socialmente referenciada. Para construção deste estudo realizou-se uma pesquisa qualitativa fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental. Finalizamos o artigo com uma reflexão sobre o quadro de representatividade atual do CMESO, e sua atuação no contexto educacional de Sorocaba/SP. Espera-se com este artigo contribuir para a ampliação das discussões sobre a gestão no Conselho Municipal de Educação do município de Sorocaba/SP.

Palavras-chave: Conselho Municipal de Educação. Gestão democrática. Sorocaba/SP.

Abstract: This article deals with a research cut in the area of education policy and management linked to the group of studies and research "State, Politics, Planning, Evaluation and Management of Education" (GEPLAGE), whose objective is to discuss the process of creation, implementation and characterization of the Municipal Council of Sorocaba (CMESO), as well as to understand the determinants that explain or not the performance of this body in light of the principle of democratic management and socially referenced quality. For the construction of this study a qualitative research was carried out based on bibliographical and documentary research. We conclude the article with a reflection on the current CMESO representation framework, and its performance in the educational context of Sorocaba / SP. It is hoped that this article will contribute to the expansion of the discussions about the management in the Municipal Council of Education of the municipality of Sorocaba / SP.

Keywords: Municipal Council Education. Democratic management. Sorocaba/SP.

INTRODUÇÃO

Os conselhos são considerados espaços públicos de composição plural e paritária entre Estado e sociedade civil, é de natureza deliberativa e consultiva, e tem a função de formular e controlar a execução das políticas públicas em seus diversos setores: "Um Conselho de Educação é, antes de tudo, um órgão público voltado para garantir, na sua especificidade, um direito constitucional da cidadania." (CURY, 2006, p. 41). São eles um dos principais espaços de participação popular encontrada nas três instâncias de governo (federal, estadual e municipal). Os conselhos gestores de políticas públicas são canais efetivos de participação, que oportunizam instalar uma sociedade onde a cidadania, para além do direito, seja uma realidade, ainda que sob a diretiva de uma gestão democrática numa perspectiva de autonomia relativa.

*Mestranda em Educação pela UFSCar campus Sorocaba/SP, membro do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação e supervisora de ensino na rede municipal de ensino de Sorocaba/SP. E-mail gil.sedu@gmail.com.

**Mestranda em Educação pela UFSCar campus Sorocaba/SP, membro do GEPLAGE – Grupo de Estudos e Pesquisas Estado, Políticas, Planejamento, Avaliação e Gestão da Educação e diretora de escola na rede municipal de ensino de Sorocaba/SP. E-mail petularss@hotmail.com.

Para Cury (2006, p.58), os cidadãos querem mais do que ser executores de políticas, querem ser ouvidos em arenas públicas de elaboração e nos momentos de tomada de decisão. Trata-se de democratizar a própria democracia pela participação. Portanto, todos os cidadãos e cidadãs têm o direito e o dever de contribuir para ampliar e garantir a qualidade da prática educativa escolar e a inclusão universal. A qualidade da educação e a inclusão universal são entendidas como qualidade da educação socialmente referenciada. Ela é socialmente referenciada quando beneficia a todos e não promove alguns e discrimina a maioria. (BRASIL, 2006, p.10). O grande desafio que nos é posto é conhecer o Conselho Municipal de Sorocaba/SP e em que medida promove a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação, diante dos mecanismos e estratégias indutoras da gestão democrática, já que cabe aos conselhos fortalecer a participação democrática da sociedade com vistas à formulação e implementação das políticas públicas.

A participação da sociedade nas instâncias locais, como fazer-se presente no conselho escolar e no conselho municipal de educação, abre espaço, mesmo que seja conflitual, para o debate em torno da qualidade que se espera da educação e se empenha em alcançá-la (LOPES, 2016, p.9383). Ora, por meio do Colegiado socialmente referendado e tendo a gestão democrática e a participação como princípios fundamentais, a discussão dos Conselhos Municipais de Educação, o seu acompanhamento e o desenvolvimento de suas atribuições devem encampar esforços para a consolidação e consistência da expectativa social como observaremos a seguir.

O termo “qualidade”, além de ser passível de diferentes interpretações, carrega consigo, também, quando aplicado à educação, diferentes contextos teóricos e políticos aos quais se vincula. Este trabalho problematiza tanto o próprio conceito de qualidade, que não é único ou neutro, quanto a necessidade da gestão democrática na escola para a construção de uma qualidade na educação socialmente referenciada e a participação como eixo de legitimação das demandas sociais. A avaliação da qualidade, ao deslocar-se do foro individual e debruçar-se sobre questões sociais, passa, inevitavelmente, pelo debate coletivo, já que os diferentes contextos sociais, econômicos e políticos dos indivíduos produzirão diferentes formas de encarar a qualidade.

O presente artigo busca analisar as experiências e vivências do CMESO na utilização das estratégias e mecanismos de gestão democrática do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba/SP, sob a perspectiva da qualidade socialmente referenciada, fazendo parte de um estudo maior em andamento, denominado “Conselhos Municipais de Educação da Região Metropolitana de Sorocaba/SP (RMS): a qualidade socialmente referenciada entre iniciativas exitosas e contextos adversos”, e organizado pelo GEPLAGE. O artigo está dividido em quatro seções: na primeira abordamos a criação e as diretrizes do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba/SP; na segunda, uma caracterização do CMESO: seus conceitos, caracteres predominantes e representatividade; na terceira seção abordamos o atendimento à demanda educacional no município e a colaboração entre federados; e na quarta, tratamos sobre a iniciativa da criação e implementação do CME à sua atuação sob o princípio da gestão democrática e qualidade. Finalizamos o artigo apresentando uma reflexão sobre o quadro de representatividade atual do CMESO, e sua atuação sobre o princípio da gestão democrática e qualidade socialmente referenciada.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SOROCABA/SP (CMESO): CRIAÇÃO E DIRETRIZES

O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba/SP (CMESO) possui um site – www.cmeso.org que contém informações a respeito da sua constituição e ações, dentre as informações postas no site, verificamos que o CMESO foi criado, na gestão do Exmo. Prefeito Sr. Paulo Francisco Mendes, com a organização da Secretaria da Educação e Cultura, a qual tinha como Secretário da pasta o Prof. Dr. Antônio Carlos Bramante. A criação ocorre por meio da Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994, (SOROCABA/SP, 1994) posteriormente alterada pela Lei nº 6.754, de 22 de novembro de 2002 (SOROCABA/SP, 2002), marco inicial para a futura instituição do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba/SP, em 1998, sendo reconhecido pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo através do Parecer CEE nº. 197/1998 (SÃO PAULO, 1998), publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 08 de maio de 1998. (CMESO). Reconhecido como órgão normativo, deliberativo e consultivo, manifesta-se por meio de Deliberações, Indicações e Pareceres sobre questões técnicas, pedagógicas, administrativas relacionadas ao ensino, na cidade de Sorocaba/SP. A Lei n. 9.143/95 estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação, orienta em seu Artigo 3º, que:

O ato de criação de Conselho Municipal de Educação disporá sobre:

- I - a forma de nomeação e o número de conselheiros e suplentes;
- II - a duração do mandato e a forma de renovação dos dirigentes do colegiado;
- III - a participação de instituições públicas e privadas, bem como da comunidade, na composição do colegiado;
- IV - a posição administrativa do colegiado na estrutura administrativa do Município e seu relacionamento com o Poder Executivo local;
- V - o critério de escolha de presidente e vice-presidente; e
- VI - a estrutura administrativa, financeira e técnica do colegiado. (SÃO PAULO, 1995)

O Conselho fica localizado na Rua Campinas, 110 - Jardim Leocadia, Sorocaba/SP - SP, 18085-400, apresenta uma sala de reuniões e espaços para arquivos dos documentos estudados e elaborados. O local é cedido pela Secretaria da Educação, assim como servidores que exercem funções administrativas e terceirizados que atuam na manutenção do prédio. A Secretaria da Educação também fornece estrutura material (máquina de Xerox, materiais de escritório, limpeza, e outros), para o CMESO. Em suas atribuições, conforme Caderno de Legislação de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional, Volume 1 (CMESO, 2000), cabe ao CME estabelecer diretrizes para o Sistema Municipal de Ensino, colaborar com o Poder Público Municipal na formulação da política e na elaboração do Plano Municipal de Educação, fixar normas para autorização, funcionamento e supervisão de instituições vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino, zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais legais e normativas em matéria de educação e opinar sobre assuntos de sua competência. As manifestações do CME são publicadas no órgão oficial da Prefeitura de Sorocaba/SP (Jornal "Município de Sorocaba/SP").

Sorocaba/SP, adotou um sistema de ensino próprio, portanto conta o Conselho Municipal de Educação para que, por meio de Deliberações, Indicações e Pareceres, este elabore diretrizes e normas, de sua competência, e essas manifestações podem ser assim definidas, de acordo com a Deliberação CEE 11/97 (SÃO PAULO, 1997). São focos de estudo os temas: Educação Inclusiva, Parte Diversificada dos Currículos, Desdobramento do Ensino Fundamental em Ciclos, PME, dentre outros. Sem a instituição de seu próprio Sistema, o Município perderia parcialmente a autonomia no setor educacional, ficando o estabelecimento de normas e a supervisão de suas escolas sob a responsabilidade do Estado.

CARACTERIZAÇÃO DO CME DE SOROCABA/SP: CONCEITO, CARACTERES PREDOMINANTES E REPRESENTATIVIDADE

O artigo 2º da Lei nº 4.574, de 19/07/1994 (SOROCABA/SP, 1994), que cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba/SP, define que o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba/SP terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos da Educação que se refiram à rede municipal de ensino. No parágrafo 2º desta mesma lei, fica expresso que a Secretaria da Educação e Cultura, tomará as providências necessárias para solicitar ao Conselho Estadual de Educação a delegação de competências prevista no artigo 71 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971 (BRASIL, 1971), para ampliação de sua competência. Em seu artigo terceiro que, ao Conselho Municipal de Educação, compete formular objetivos e traçar as normas necessárias ao funcionamento da rede municipal de ensino e elaborar o plano e a política municipal para a área da educação, ajustados às necessidades da cidade e, bem assim, às suas necessidades e determinantes socioeconômicas. Em razão da instituição do Sistema Municipal de Ensino, por meio do Parecer CMESO 01/2000, aprovado em 17/10/2000, a Lei 4.574, de 19 de julho de 1994 (SOROCABA/SP, 1994), é alterada pela Lei 6.754, de 22 de novembro de 2002, onde define-se nova estrutura dos membros do CMESO, entre outras alterações, o Parágrafo Único do artigo 4º da já mencionada Lei passa a ser § 1º, acrescentando-se o § 2º ao mesmo artigo, com as seguintes redações:

§ 1º - A nomeação prevista no caput deste artigo deverá contemplar, no mínimo, 01 (um) educador eleito em cada um dos seguintes segmentos:

- a) magistério público municipal de educação infantil;
- b) magistério público municipal de ensino fundamental e médio;
- c) magistério público estadual;
- d) educação superior;
- e) ensino particular de educação infantil;
- f) educação profissional;
- g) supervisão de ensino da rede estadual;
- h) supervisão de ensino da rede municipal.

§ 2º - Cada segmento deverá eleger também 01 (um) suplente. (SOROCABA/SP, 2002)

Estas alterações impactam de forma mais contundente o artigo 2º que substitui o termo “rede municipal de ensino”, por “Sistema Municipal de Ensino”; em suas competências, e estabelece com estas alterações no lugar de seguimento do magistério público de ensino de 1º e 2º graus; agora se estabelece do magistério público municipal fundamental e médio. Outra alteração importante diz respeito a inserção de representante do segmento da educação infantil compondo a representatividade dos conselheiros do CMESO, e ainda a inclusão de um membro representante da supervisão de ensino da rede municipal. O Conselho Municipal de Educação de Sorocaba/SP funciona regularmente desde sua criação, sustentando a instituição futura do Sistema Municipal de Ensino. Abaixo vemos o retrato deste momento histórico:

Aos 14 dias do mês de outubro de 1994, em solenidade pública realizada no salão grafite, sito no 4º andar do Paço Municipal – Palácio dos Tropeiros, sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Paulo Francisco Mendes, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, deu-se a instalação oficial do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba/SP, criado à luz da lei Federal n. 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixou Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º graus, em seu artigo 71 e Lei Municipal sob o n. 4.574, de 19 de julho de 1994, o qual terá funções normativas, deliberativas e consultivas, em relação aos assuntos que se refiram à rede Municipal de Ensino. (CMESO, LIVRO ATA, 1994, f. 1)

No mesmo dia da instalação oficial do Conselho Municipal de Educação foram nomeados os conselheiros, já que cabe à Secretaria Municipal de Educação o papel de organizar, após aprovada e sancionada a lei de criação do Conselho Municipal de Educação, a estrutura necessária para seu funcionamento, dando posse aos conselheiros, que por sua vez elaborarão seu Regimento Interno.

Os nomeados e empossados nesta data, desde que assinem a presente ata, são os seguintes cidadãos e cidadãs de nossa comunidades: Edimir Celso Mantovani, Isabel Cristina Dias de Moraes Cardoso, Maria Goretti da Silva Moraes, Sonia Maria R. Puglia Araújo e Valdelice Borghi Ferreira – todos para mandato de um ano; Darlene Devasto, Floreal Rodrigues Moreno, Geanete Carrijo de Censo, José Alberto Deluno, Regina Maria A. Maiello Alcolea e Wlademir dos Santos – todos para mandato de dois anos e, Antonio Moreno Marin, Arthur Fonseca Filho, José Carlos Florenzano, Leonete Georges Kayal Stefano, Nilson Rubens de Moraes e Yuzo Watanabe – todos nomeados para mandato de três anos. (CMESO, LIVRO ATA, 1994, f. 1)

Esta ata, de expressivo valor histórico para a educação de Sorocaba/SP, foi lavrada pelo Sr. João Dias de Souza Filho, na época assessor técnico da Secretaria de Negócios Jurídicos, que destaca em sua redação a presença e a assinatura do Prefeito Paulo Francisco Mendes e do Secretário da Educação e Cultura Antônio Carlos Bramante, além de outras figuras representativas da comunidade sorocabana como, Marinho Marte, Roberto Samuel Sanches, Lara Bernardes, Evaldo Teixeira Calado e outros. A criação do Conselho Municipal de Educação de Sorocaba/SP atende a demanda nacional desta fase justificada pelas determinações legais que tem seu início na Constituição de 1988 (BRASIL, 1988).

Desta forma, o CMESO organiza-se, em sua Lei de Criação nº 4.574, de 19 de julho de 1994, definindo 18 conselheiros com mandato de três anos, cessando anualmente o mandato de um terço (SOROCABA/SP, 1994). Seus membros não são remunerados. Os membros participam das Câmaras de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Anualmente, o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos por seus pares, por meio de voto secreto. (SOROCABA/SP, 2002). Além desta formação estrutural, o Conselho ainda se divide em Câmaras, que elegerão seu Presidente e Vice-presidente e funcionarão de acordo com Regimento Interno, Resolução SEDU/GS n.14/2012, a exemplo dos artigos que se seguem:

Art. 21. Ressalvada a matéria da competência originária do Plenário do Conselho, os demais assuntos deverão ser objeto de prévia apreciação das Câmaras, feita a distribuição de conformidade com a natureza da matéria e com os respectivos níveis de ensino. Parágrafo único. Os pareceres e indicações das Câmaras serão de caráter reservado e aprovados pelo voto da maioria simples dos respectivos Conselheiros em exercício.

Art. 22. Cabe às Câmaras, em relação aos respectivos níveis de ensino ou à natureza da matéria: I. apreciar os processos que lhes forem distribuídos e sobre eles manifestar-se, emitindo parecer ou indicação que serão objeto de deliberação do Plenário; II. responder a consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho; III. tomar a iniciativa de medidas e sugestões a serem propostas ao Plenário; IV. elaborar projetos de normas a serem aprovadas pelo Plenário, para a boa aplicação das leis de ensino; V. organizar seus planos de trabalho e projetos relacionados com os relevantes problemas da educação.(CMESO, 2012)

O Regimento também define que as Câmaras terão competência para deliberar sobre assuntos de entendimento pacífico, assim como em cada processo nas Câmaras, será designado um relator que redigirá o seu voto e a conclusão que será sua opinião, esta será objeto de votação e se não for aprovada a conclusão do voto, novo relator será designado para redigir. A participação de representantes é garantida na Lei nº 6.754, de 22 de novembro de 2002 (alteração da Lei n. Lei nº 4.574, de 19 de julho de 1994), de todos os níveis e modalidades de ensino: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Técnico, Educação Superior, vinculadas ao ensino público e particular, bem como de educadores já aposentados.

O CMESO trata em seu Regimento das formas de eleição, desligamento de membros, da formação das câmaras, da organização das sessões, da organização do expediente, da organização da ordem do dia, da organização das discussões e das votações. O Regimento estabelece regras e orientações para dar vez e voz a todos os membros do conselho, como explicitas o art. 15:

Art. 15. Aos Conselheiros compete: I. participar das reuniões do Conselho, com direito a voz e voto; II. executar as tarefas que lhes forem atribuídas nas comissões ou as que lhes forem individualmente solicitadas; III. manter o setor que representa regularmente informado sobre as atividades e deliberações do Conselho; IV. manter sigilo sobre assuntos veiculados no Conselho, sempre que determinado pelo Plenário; V. manter conduta ética compatível com as atividades do Conselho. Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será de 03 (três) anos, permitida a recondução.(SOROCABA/SP, 2002)

Atualmente o CMESO está composto da seguinte forma:

Quadro 1: Membros CMESO-2018

REPRESENTATIVIDADE DO CMESO		
Nº de representantes	Segmento	Câmara
1. Alexandre da Siva Simões	Ensino Superior- Vice-diretor Unesp/Sorocaba/SP	Presidente
2. Rafael Angelo Bunhi Pinto	Notório Saber-Assessor Acadêmico e de Planejamento da UNISO/Sorocaba/SP	Vice- Presidente
3. Neusa de Oliveira Moraes	Notório Saber- Professora aposentada.	Ensino Médio Ensino Fundamental Educação Infantil PAR
4. Dorothea de Camargo Pereira	Notório Saber- Professora aposentada.	
5. Francisco Carlos Ribeiro	Notório Saber	
6. Giane Aparecida Sales da Silva Mota	Notório Saber	
7. Valderez Luci Moreira Vieira Soares	Notório Saber	
8. Maria José Antunes Rocha Rodrigues Costa	Notório Saber	

9. Scarlet Aparecida Garcia	Notório Saber	
10. Danieli Casare da Silva	Notório Saber	
11. José Eduardo de Carvalho Prestes	Supervisão de Ensino Estadual	Ensino Médio/ Fundamental
12. Karla Adriana Gracia Menna	Educação Infantil Particular	Educação Infantil
13. Lindalva Maria Pereira de Oliveira	Ensino profissionalizante	Ensino Médio
14. Mirian Cecília Facci	Magistério Público Estadual	Ensino Fundamental
15. Everton de Paula Silveira	Supervisão de Ensino Municipal	Ensino Fundamental/Infantil
16. Ana Claudia Joaquim Barros	Magistério Público Municipal	Educação Infantil/Fundamental
17. Odirlei Botelho da Silva	Ed. Infantil Municipal	Educação Infantil / PAR

Fonte: Elaborado por Gilsemara Rodrigues Vasques Almenara

O ATENDIMENTO À DEMANDA EDUCACIONAL NO MUNICÍPIO E A COLABORAÇÃO ENTRE FEDERADOS

O CMESO atua como órgão principal do Sistema Municipal de Educação, porém ainda se faz necessário que os conselheiros aprofundem seus estudos e investigações para atingir o profissionalismo da função, ampliando os conhecimentos específicos da função e suas tarefas, descartando o amadorismo, diante do ordenamento jurídico que se impõe. A ação dos conselheiros ocorrerá de acordo com as finalidades maiores da educação nacional, observando os objetivos do Estado de Direito, de forma a garantir limites do poder do Estado e a elevação da consciência e da participação dos cidadãos.

Muitas funções são igualmente meritorias neste colegiado, como a consultiva e de assessoramento, e com especial destaque a função normativa, que se dá por meio de Pareceres e Resoluções, que devem sempre ser compatíveis com as legislações das quais são decorrentes e principalmente com a que lhe dá o fundamento maior de validade: a Constituição Federal. A função normativa, assessora a própria lei, para atender os interesses coletivos de cidadania. Podemos dizer que tem uma função direta ao resguardar o direito à educação, e é indireta por não ter fundamento em si própria.

E a tarefa normativa relativa à educação escolar, atribuída aos Conselhos de Educação, de modo a traduzir em atos a supremacia axiológica que emana da Constituição, não é recente. Eles possuem uma história a esse respeito que remonta, pelo menos, a proclamação da República (CURY, 2006, p. 44).

Os conselhos municipais de educação contribuem de forma especial para que as leis sejam contextualizadas, regularizadas em seus aspectos institucionais e específicos, pois nenhuma lei é suficientemente capaz de fazê-lo por si só. Para tanto, este colegiado conta com a discricção como poder administrativo, entendendo por discricção a capacidade de distinguir, ou discernir. Esta permitirá ao administrador certa liberdade para definir a melhor maneira de respeitar a norma legal, ao mesmo tempo em que se observa as situações concretas daquele espaço social, concreto de experiências únicas.

Entretanto, no que tange a colaboração dos entes federados, observa-se que o conceito de colaboração tratado no artigo 211 da Constituição (BRASIL, 1998) não foi alvo de preocupação da Deliberação CEE 11/1997 (SÃO PAULO, 1997) que dispõe sobre os sistemas municipais de ensino, pois o mesmo deu maior ênfase a organização dos conselhos municipais de educação do que, propriamente, a instituição do sistema municipal de ensino, pois os legisladores entenderam que essa organização já estava amparada pela LDBEN 9.394/96. Em consonância com esse entendimento de autonomia dos municípios, a Deliberação CEE 11/1997 registra que:

A legislação brasileira recente abriu perspectivas de profundas modificações na vida dos Municípios. Pela primeira vez na história, os Municípios aparecem, nos termos da Constituição Federal (artigo 18), como entidades autônomas, integrantes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. A estrutura hierárquica União - Estados - Municípios está cedendo lugar para a cooperação entre entidades autônomas que, dentro de sua esfera de ação, devem buscar a solução dos próprios problemas, respeitando-se mutuamente e procurando a colaboração e, em alguns casos específicos, a realização de programas cooperativos. (SÃO PAULO, 1997, p.845)

Diante do exposto, no município de Sorocaba/SP percebe-se que o atendimento decorrente da municipalização da educação no início dos anos 2000 foi um fator determinante para pensar sobre como se tem dado o regime de colaboração entre os entes federados. Pensar a qualidade socialmente referenciada necessária para a educação é pensar a complexidade social da escola, com seus objetivos formativos específicos, mas, também, a partir de valorações e marcos mais amplos da sociedade e comunidade em que está inserida. A escola, como instituição social, não se restringe apenas à sua capacidade de mediar o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades dos alunos, mas resulta de uma intrincada negociação, entre diferentes setores e classes, acerca de qual sociedade se deseja construir. Por isso mesmo, a qualidade almejada para a educação envolverá, inevitavelmente, confrontos políticos e ideológicos, o que torna necessária a mediação social dessa qualidade, através de mecanismos internos coletivos (como o Projeto Político Pedagógico) e instâncias externas de debate (como os Conselhos de Educação em seus diversos níveis).

DA INICIATIVA DA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO CME À SUA ATUAÇÃO SOB O PRINCÍPIO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E QUALIDADE

A gestão democrática como processo de aprendizado da participação e da autonomia, estabelece o diálogo entre diferentes sujeitos construtores do espaço escolar, permite a consolidação de uma visão conjunta e negociada da qualidade socialmente referenciada. Autores como Gadotti (2001), Veiga (1997) e Paro (2006) compreendem, igualmente, que o desenvolvimento da participação e autonomia através de uma gestão democrática proporciona a formação de uma escola pública de qualidade, socialmente referenciada no processo de debate e diálogo das questões internas, externas, locais e gerais que envolvem a escola, rompendo com a alienação sobre os condicionantes econômicos e políticos da educação.

A gestão democrática exige a compreensão em profundidade dos problemas postos pela prática pedagógica. Ela visa romper com a separação entre concepção e execução, entre o pensar e o fazer, entre a teoria e a prática. Busca resgatar o controle do processo e do produto do trabalho pelos educadores (VEIGA, 1997, p.18).

Mas, obviamente, apenas a existência da lei, como evidencia Gadotti (2001), não estabelece a democracia, é preciso que todos os membros da comunidade escolar se apropriem de seu significado político, numa construção contínua e coletiva através de espaços dinâmicos abertos ao diálogo e ao conflito saudável entre as diferentes formas de se enxergar nesse espaço formativo.

E no contexto do CMESO, em sua lei de criação nº 4.574, de 19 de julho de 1994 (SOROCABA/SP, 1994), explicitamente nenhum artigo se refere a gestão democrática, em seu regimento (CMESO, 2012) verifica-se algumas orientações no sentido da participação da sociedade, assim como a proposta de colaboração entre os entes federados, como define o artigo 2º do regimento CMESO quanto às suas competências, a seguir:

[...] VI - manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, com os Conselhos Municipais de Educação e demais instituições educacionais; VII - mobilizar a sociedade e acompanhar as metas de evolução do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB - na rede municipal; VIII - Acompanhar o desenvolvimento do Plano de Metas do Compromisso Todos pela Educação contidas no - PAR - Plano de Ações Articuladas. Art.3º. O Conselho divide-se em Câmara de Educação Infantil, Câmara de Ensino Fundamental (CMESO, 2012).

Todo espaço que se propõe a ser realmente dialógico enfrenta tensões e conflitos. Haverá resistências, embates, negociações no encaminhamento de demandas sociais em colegiados onde a autonomia e

participação são elementos transversais. A dialogicidade manifesta-se claramente na relação entre os contextos macro e micro nos debates, ou seja, não se pode afastar as questões imediatas e pontuais do universo escolar das macroquestões sociais, tampouco se pode ignorar a cultura local e sua história, trazendo, de cima pra baixo, diretrizes gerais. A partir das questões sociais mais gerais, a comunidade escolar pode discutir sua própria realidade e como esta se insere e se conecta com aquela outra (LIMA, 2015).

Pudemos verificar durante algumas entrevistas já realizadas com os conselheiros do CMESO, que um grande passo no sentido da reflexão sobre a gestão democrática, foi a participação do colegiado no PME (Plano Municipal de Educação) – 2015. Neste movimento grandes embates políticos se travaram, mas a experiência da democracia, mesmo que tensa, se deu e com ela a reflexão dos membros do conselho sobre novas formas de mobilização e participação, a pesquisa pretende observar estes fatos e reflexões nas falas dos respondentes e nos registros das atas das reuniões que também estão sendo pesquisadas.

Os conselhos, de forma geral, dependem financeiramente da administração municipal, portanto sua autonomia é um tanto quanto polêmica e coloca o seu funcionamento imerso em tensões. Os recursos nem sempre são destinados no prazo e na quantia e/ou quantidades necessárias, mesmo fazendo parte do orçamento das Secretarias responsáveis, portanto o espaço de discussão recorrente e dialética na condução dos interesses dos cidadãos, por conta dos conselheiros, deve estar assentado em base de diplomacia e reivindicação. Diplomacia por fazer valer a leitura sobre o conceito e dimensão dos segmentos representados e reivindicação, por atuar de forma efetiva por apresentar agendas, promover o enfrentamento quanto à não supressão das conquistas históricas dos municípios, assim:

É fundamental que os conselhos tenham autonomia para propor e deliberar sobre questões de sua esfera de competência legal e que o executivo não possa deliberar, nem adotar, em matéria definida em lei como de competência do conselho, ações que contrariam decisões deste. Caso o executivo considere inviável ou inadequado adotar a decisão do conselho, deve solicitar a reanálise do assunto, oferecendo razões fundamentadas. Mas é imperioso distinguir quais decisões do conselho devem ser objeto de homologação e quais não necessitam dela (BORDIGNON, s.d., p.20).

Esta forma de atuação, no entanto, depende de para quem o município está trabalhando, se para a população local ou para o poder a que se submete. Nessa ênfase destaca-se que o poder local é mais abrangente que o governo local, de modo a interferir nas políticas públicas, pois adentra o governo local. Os conselhos, neste sentido, aparecem como resposta das demandas populares e pressão da sociedade civil na busca pela redemocratização do país. Definidos na Constituição de 1988 como espaços de representação e expressão da sociedade civil inserem-se na esfera pública, vinculam-se ao Executivo, e necessitam assessorar as áreas em que atuam pelo viés da representatividade dos interesses do município. Na verdade, a educação somente será socialmente referenciada se construída pelos cidadãos.

Para Borges (2017), a inserção do termo “socialmente referenciada” à categoria qualidade é expressa pela necessidade de se pensar em uma educação que prime pela formação humana, consciente das contradições e batalhadora no sentido de superá-las. A qualidade educacional não deve se limitar a aspectos quantitativos, ou sem prescindir desses colocar como centralidade os interesses contextuais dos cidadãos e a sua busca pela consolidação do viver social centrado na justiça e dignidade humana.

No contexto municipal, observamos o esboço de algumas articulações em busca de novos horizontes mais democráticos. As reuniões do CMESO, ocorrem duas vezes ao mês, às quartas-feiras pela manhã, e as reuniões das câmaras (Ed. Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e PAR-Plano de Ações Articuladas), ocorrem uma vez ao mês às quartas-feiras pela manhã. São reuniões públicas e podem ser assistidas por qualquer munícipe na condição de ouvinte, sem agendamento prévio. Basta comparecer com documentos pessoais. Em casos excepcionais, de acordo com o regimento do CMESO, este poderá solicitar uma sessão “secreta”, apenas nesse caso a presença dos ouvintes não será permitida. (CMESO, 2017). E desde o dia 14 de junho de 2017, toda reunião ordinária do CMESO conta com um momento chamado de “Palavra aberta à Comunidade” onde qualquer munícipe presente poderá fazer uso da palavra e apresentar temas ao conselho. Para melhor organização deste espaço, cada munícipe contará com 3 minutos para sua fala, podendo ser estendida, se houver concordância dos Conselheiros. O total de falas dos municípios em reuniões não poderá ultrapassar 30 minutos. Por meio de ofício protocolado junto à secretaria do CMESO, poderá ser solicitada a submissão de assunto

para a apreciação, análise e encaminhamento do CMESO. Podendo o Conselho encaminhar ao poder público solicitações específicas, ou poderão ser levados a discussão em Plenário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Entendemos que os conselhos municipais se constituem como espaços públicos e portanto, devem avançar quanto as ações mobilizadoras da sociedade no sentido da participação, como também dar ampla publicidade de suas ações, em diferentes meios de comunicação: jornal do município, site, rádio e jornais da cidade. Consciente deste importante princípio político, o CMESO deve ampliar as formas de escuta legais e legítimas, assim como avançar na reestruturação de seus membros, de forma a favorecer maior participação da sociedade civil que atue neste colegiado. Embora o órgão não apresente uma total independência do executivo municipal, pois não tem verba própria e necessita da Secretaria da Educação para manter-se, até mesmo com respeito à funcionários para organização do espaço e das ações, exerce suas funções com certa autonomia, mesmo que seu regimento traga a necessidade de homologação do Secretário da Educação nas Deliberações/Resoluções CMESO que atuarão no Sistema de Ensino de Sorocaba/SP.

Deste fato deflagra-se que muitas ações são decididas e encaminhadas pela Secretaria da Educação sem proposta de avaliação pelo colegiado em questão, que agrega vários segmentos da sociedade e que poderia contribuir nas decisões com um debate qualificado, uma vez que demonstram claramente em suas atas de registro, os movimentos de estudos e aprofundamentos em todos os assuntos pelos quais são requisitados e/ou apresentados. Podemos considerar que o exercício democrático do PME (2015), mesmo com os entraves políticos e embates da sociedade civil organizada, propôs aos conselheiros uma experiência que culminou em muitos questionamentos e reflexões na busca por uma qualidade socialmente referenciada, e vem se constituindo como um dos principais articuladores da gestão da educação. Efetivamente isto tem sido evidenciado na transparência do site CMESO, e na proposta das reuniões com espaço aberto aos participantes que queiram se inscrever para tal.

Cientes de que a problemática não se esgota neste estudo e para compreender mais profundamente quais mecanismos e estratégias que orientam a indução da gestão democrática do CME de Sorocaba/SP a partir de suas normativas, na perspectiva da qualidade socialmente referenciada é que se dará a continuidade desta pesquisa.

REFERÊNCIAS

BORDIGNON, G. *Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano*. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009.

BORDIGNON, G. Sistema Nacional Articulado de Educação: O papel dos Conselhos de Educação. http://conae.mec.gov.br/images/stories/pdf/artigo_genuino.pdf. Acesso em : 30 de julho de 2018.

BORGES, G. S. Direito a educação e a qualidade socialmente referenciada do ensino: a atuação do CME de Mineiros/GO. Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal de Goiás, 2017. Disponível em: <http://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/6896>. Acessado em 20 jul.2017.

BRASIL. *Lei Federal 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996*. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996. Coletânea de Leis e Resoluções. 3.ed. Rio de Janeiro: Lidaador, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L9394.htm. Acessado em: 21 jan. 2018.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acessado em: 21 jan. 2018.

BRASIL. *Lei n. 5.692, de 11 de agosto de 1971*. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Brasília, DF: Senado, 1971. Disponível em <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em 26 nov. 2017.

BRASIL. Ministério da Educação e Cultura. *Programa Nacional de Fortalecimento dos Conselhos Escolares*. Portal Mec, 2006. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Consescol/ce_gen.pdf. Acesso em: 20 de julho de 2017.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CMESO). *Caderno de Legislação de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional*. Volume 1, 2000.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CMESO). *Livro de atas das reuniões – período de 01-01-94 à 24-11-99*. Livro 1 c , p. 01-99.

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CMESO). *Regimento Interno*. Atualizado em 08 de maio de 2012. Resolução SEDU/GS Nº 14/2012, de 09 de maio de 2012. Disponível em: <http://www.educacao.sorocaba.sp.gov.br>. Acessado em: 13 de Nov. de 2017

CURY, C. R. J. Conselhos de Educação: fundamentos e funções. Revista Brasileira de Política e Administração da Educação - Periódico científico editado pela ANPAE, [S.l.], v. 22, n. 1, p.41-67, fev. 2006. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/18721/10944>. Acesso em: 12 mar. 2017.

GADOTTI, M. Concepção dialética *da educação: um estudo introdutório*. São Paulo: Cortez, 2001

LIMA, A.B. de. PPP – Participação, gestão e qualidade da educação. Uberlândia/MG: Ed. Assis, 2015.

LOPES, N. A. A Qualidade socialmente referenciada do ensino e o conselho municipal de educação em Jataí/GO. In: *XVIII ENDIPE - Didática e Prática de Ensino no contexto político contemporâneo: cenas da Educação Brasileira*. – Goiás. p. 9382–9386, 2016. Disponível em: http://www.ufmt.br/endipe2016/downloads/233_9974_37513.pdf. Acessado em: Acessado em 10 jul.2017.

PARO, V. H. *Gestão democrática da escola pública*. 3 ed. São Paulo: Ática, 2006.

SÃO PAULO (Estado). *Deliberação CEE 11/1997 (homologada pela Resolução SE de 04/08/1997)*. Dispõe sobre os Sistemas Municipais de Ensino e dá outras providências.

SÃO PAULO (Estado). *Lei n. 9.143, de 09 de março de 1995*. Estabelece normas para a criação, composição, atribuições e funcionamento de Conselhos Municipais e Regionais de Educação. Disponível em: www.al.sp.gov.br. Acesso em: 20 ago. 2016.

SÃO PAULO (Estado). *Parecer CEE nº. 197/1998*. Toma conhecimento do Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba/SP. São Paulo: Diário Oficial do Estado – Poder Executivo, 1998.

SOROCABA/SP. *Lei n. 4.574, de 19 de julho de 1994*. Cria o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba/SP e dá outras providências. Sorocaba/SP: Câmara Municipal de Sorocaba/SP, 1994. Disponível em: <http://www.educacao.sorocaba.sp.gov.br/>. Acesso em: 10 de nov. 2017

SOROCABA/SP. *Lei nº 6.754, de 22 de novembro de 2002*. Dispõe sobre alteração de dispositivo à Lei 4.574 de 19 de julho de 1994 que cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

SOROCABA/SP. Secretaria da Educação. *Plano Municipal de Educação, 2015-2025*. Disponível em <http://www.sorocaba.sp.gov.br/pme/wp-content/uploads/sites/35/2015/06/Plano-Municipal-de-Educacao-Documento-final.pdf> Acessado em 01 jun.2018

VEIGA, I. P. A. (Org.), *Projeto político-pedagógico: uma construção possível*. Campinas, SP: Papirus, 1997.

Recebido em: 10.06.2018

Aprovado em 10.07.2018